



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54

Of.nº 115/15-GAB

Jataizinho, 27 de abril de 2015.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para comunicar ao Legislativo Municipal o voto total do projeto de lei sob o nº006/2015, que dispõe sobre a criação de normas que define os procedimentos de controle interno para as rotinas da frota e transporte municipal e dá outras providencias, conforme parecer jurídico em anexo, para a devida apreciação do plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Sendo o que se nos apresenta na oportunidade, despedimo-nos renovando protestos de estima e apreço.

Atenciosamente


ÉLIO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



Tarciso Rodrigues Silva
Agente Legislativo
CPF nº 005.289.619-69

Câmara Municipal de Jataizinho - PR



PROTOCOLO GERAL 0000186
Data: 27/04/2015 Horário: 11:22
Legislativo -

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Jataizinho



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo nº. 041/2015

Assunto: Encaminhamento, pela Câmara de Vereadores, de Projeto de Lei sob nº 006/2015 para sanção.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei sob nº 006/2015, tendo como súmula: *Dispõe sobre a criação de normas que define os procedimentos de controle interno para as rotinas da frota e transporte municipal e dá outras providências.*

Como consta do ofício nº 079/2015 referido Projeto de Lei é de autoria do Vereador Alex Antonio Gomes de Faria.

Em análise ao conteúdo do Projeto de Lei em questão constata-se a utilidade de sua aplicação, como é o caso do Decreto nº 8.870/2011, baixado pelo Executivo Municipal de Ivaiporã-PR.

Todavia, observando o presente Projeto de Lei verificam-se divergências com a Organização Administrativa do Município, além de diversas impropriedades no texto legal, pelo que se torna impossível sancioná-lo.

Passemos à análise do texto do referido Projeto de Lei e na anotação de alguns apontamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

- O projeto de lei em seu art. 1º estabelece que os procedimentos e elaboração para controle de Frota e Transporte do Município de Jataizinho abrangerá todos os órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo;
- No art. 8º estende a aplicação do texto legal à administração indireta – Autarquia Municipal, que possui autonomia administrativa e não é órgão da estrutura do Poder Executivo;
- Em vários artigos vê-se que o texto apresenta a expressão “presente Projeto de Lei”, quando deveria ser “presente Lei”;
- No art. 3º, inciso II verifica-se a determinação de que peças, equipamentos ou acessórios deverão ser, obrigatoriamente, requisitados à “Gerência de Suprimento e Patrimônio”, cujo órgão é inexistente na Organização Administrativa do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 769/2007;
- Em outros artigos vê-se, com frequência a expressão “Diretoria”, por exemplo, de Administração (art.5º), de Obras e Viação (§ 5º, do mesmo artigo), com a intenção de se designar órgão da administração, o qual também é inexistente na Organização Administrativa do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 769/2007;
- No art. 5º, inciso IV encontra-se “... determinações deste Decreto ...”, que Decreto, se estamos na posse de um Projeto de Lei aprovado;
- No art. 6º, estabelece-se no inciso III obrigação a Departamento e no inciso V a Diretor de Departamento inexistente na Organização Administrativa do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 769/2007;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

- No mesmo inciso III, letra "b", encontra-se "... *após o horário estabelecido nos incisos I e II com prévia ...*". Os incisos I e II do art. 6º não estabelecem nenhum horário;
- No inciso VI do mesmo artigo vê-se a determinação ao "... *motorista da frota mantenha em perfeitas condições de uso, conservação e limpeza, o veículo pelo qual executa suas atividades funcionais, limpando-o interna e externamente, o conforme previsto no Anexo que descreve as características e atribuições de cargo da Lei Municipal.*"". Ocorre que na Lei Municipal nº 714/2005, no Anexo contendo a descrição das atividades previstas para o cargo/nível, não existem tais atribuições;
- No parágrafo único do art. 6º vê-se a denominação dos cargos públicos de "Motoristas de Veículos Leves", "Motoristas de Veículos Pesados e Operador de Máquinas", sendo que, pela Lei Municipal nº 714/2005 esses cargos possuem as seguintes nomenclaturas "Agente Motorista" e "Agente Operador de Máquina";
- No art. 9º estabelece ao servidor condutor dos componentes da frota municipal obrigação impossível de ser cumprida, vez que, em caso de acidente, deverá permanecer no local até a realização de perícia. A perícia somente é realizada pela Polícia Civil que comparece ao local somente quando houver vítimas fatais;
- No art. 10 foi estabelecida a aplicação de pena de advertência sem a determinação da formação do processo de sindicância para assegurar ao servidor a ampla defesa e o contraditório;
- No art. 12 houve previsão apenas de apresentação de Recurso junto à Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Departamento de Estradas de Rodagem – DER. Ocorre que as JARI, de acordo com a Resolução 233/07 do Contran, funcionarão junto: a) aos órgãos e

B

J 3 *R*



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ/MF 76.245.042/0001-54

entidades executivos rodoviários da União e à Polícia Rodoviária Federal; b) aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados e do Distrito Federal e c) aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Municípios.

Vencidos esses apontamentos, desnecessário prosseguir na análise do presente projeto para avaliar a possibilidade de vício de iniciativa, em razão de existir, em alguns artigos, o estabelecimento de obrigações a servidores municipais, vez que tais apontamentos são suficientes para comprometer a íntegra do texto do referido projeto, já que ao Executivo Municipal não é permitido corrigir a redação do texto, mas tão somente sancioná-lo ou vetá-lo.

Desta feita, considerando todas as impropriedades supra discriminadas, o que inviabilizaria a aplicação da Lei sancionada e promulgada, orientamos o Senhor Prefeito Municipal, a vetar, totalmente, o presente Projeto de Lei.

Nestes Termos

É o parecer.

Jataizinho, 27 de abril de 2015.

ROSÂNGELA VAZ DOS SANTOS
OAB/PR 16.505

CIBELLE F. RAMOS DE PAULA
OAB/PR 26.425